



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 25/09/2018

17 TC-000910/009/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniada: Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba – FUNDEC.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito) e Luciano Viana de Carvalho (Presidente).

Objeto: Repasse pela Prefeitura à FUNDEC, de auxílio mensal, com o objetivo de incentivar os movimentos que visem o desenvolvimento da cultura e das artes em geral no Município.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 19-10-09. Valor – R\$9.504.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 04-06-11 e 29-04-15.

Advogado(s): Domingos Paes Vieira Filho (OAB/SP nº 90.446), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em exame, o **Convênio** celebrado em 19/10/09, entre a **Prefeitura Municipal de Sorocaba** e a **Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC**, objetivando incentivar os movimentos que visem o desenvolvimento da cultura e das artes em geral no Município.

1.2. A Unidade Regional de Sorocaba (UR-9) constatou as seguintes ocorrências passíveis de recomendar a notificação ao Poder Legislativo local sobre a assinatura do ajuste, a adoção das medidas previstas nos §§ do art. 17 da LRF, inclusão formal das cláusulas previstas no art. 55 da Lei de Licitações, e a remessa a este Tribunal dentro do prazo dos ajustes firmados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO



1.3. Após notificações, a Prefeitura juntou sua defesa e documentos às fls. 65/99 e 126/133.

1.4. A Assessoria Técnica se manifestou pela irregularidade da matéria, quanto aos aspectos econômico-financeiros, e pela regularidade com recomendações, quanto aos jurídicos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO



2.VOTO

2.1. Do exame dos autos, acompanho a Assessoria Técnica no sentido de que os esclarecimentos prestados pela Origem foram satisfatórios e a documentação faltante foi juntada.

2.2. Entretanto, quanto à remessa extemporânea do ajuste a este Tribunal, **RECOMENDO** a Origem envie os documentos exigidos nas Instruções desta Corte de Contas dentro do prazo nelas estabelecido.

2.3. A única crítica mais grave que resta analisar cuida da ausência de plano de trabalho que permita justificar a elevação do valor mensal de repasse à Conveniada, apontamento este feito pela Assessoria Técnica, no âmbito econômico-financeiro, motivo pelo qual manifestou-se pela irregularidade do Convênio.

2.4. Em que pese a posição do órgão técnico desta Casa, verifiquei que os valores da concessão dos recursos públicos foram reajustados e justificados às fls. 40.

Além disso, o ofício emitido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura de Sorocaba, às fls. 72, protocolado neste Tribunal em 01/09/10, registra que o plano de trabalho foi entregue à Unidade Regional, antes da feitura do relatório, concluindo-se, pois, que não houve a pretensa omissão.

2.5. Por fim, embora não tenha sido objeto de críticas nestes autos, **DETERMINO** que a **Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC**, diante da condição de beneficiária de recursos públicos, dê ampla publicidade em seu sítio eletrônico das despesas realizadas, nos moldes previstos pela Lei Federal nº 12.527/2011, **Lei de Acesso à Informação**, notadamente em seus artigos 2º e 8º, considerando que os princípios da **transparência** e da **publicidade** devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO



A propósito, no dia 25/07/2018, acessei a página da internet da Fundação¹ e não localizei qualquer link disponibilizado nesse sentido.

2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do **Convênio** em exame, sem prejuízo da(s) **recomendação e determinação** exarada no corpo desta decisão.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

29

¹ <http://fundecsorocaba.com.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000910/009/10



30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-000910/009/10

CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

CONVENIADA: Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba – FUNDEC.

AUTORIDADES QUE FIRMARAM O(S) INSTRUMENTO(S): Vitor Lippi (Prefeito) e Luciano Viana de Carvalho (Presidente).

OBJETO: Repasse pela Prefeitura à FUNDEC, de auxílio mensal, com o objetivo de incentivar os movimentos que visem o desenvolvimento da cultura e das artes em geral no Município.

EM JULGAMENTO: Convênio celebrado em 19-10-09. Valor – R\$9.504.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 04-06-11 e 29-04-15.

ADVOGADOS: Domingos Paes Vieira Filho (OAB/SP nº 90.446), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR – Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral, nos itens 17 e 18 há pedido de sustentação oral. Apregoo a Doutora Iris Pedrozo Lippi para que assuma a Tribuna da Defesa.

Cumprimento a ilustre Advogada e passo ao relato conjunto dos itens 17 e 18, com relatórios e votos individualizados. No **item 17**, em exame, o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC, objetivando incentivar os movimentos que visem o desenvolvimento da cultura e das artes em geral no Município.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS.)

Tem a palavra a ilustre defensora, pelo prazo regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000910/009/10



DOUTORA IRIS PEDROZO LIPPI - Bom dia. Agradeço a palavra, e cumprimento a todos na pessoa do Senhor Presidente, a quem dirijo a minha palavra, tendo em vista que ele é o Relator deste processo.

Na verdade, vim falar sobre um único ponto pendente, um apontamento pela ausência de plano de trabalho no Convênio realizado entre a Prefeitura e a FUNDEC, precedido de lei, totalmente regular. Realmente a FUNDEC tem deixado de informar à Prefeitura o plano de trabalho realizado para a utilização desses valores, mas o Executivo, por diversas vezes, solicitou à FUNDEC a apresentação desse plano de trabalho.

Queremos destacar que ficou demonstrado que os valores foram devidamente aplicados e foram realizadas as prestações de contas. Inclusive, apesar da inexistência do plano de trabalho, todas as prestações de contas foram julgadas regulares nos anos de 2009; 2010; 2011 e 2012, inclusive, em relação ao Convênio da FUNDEC.

Isso pode ser visto nos processos TC-000763-009-11; TC-000805-009-12; TC-001536-009-12 e TC-001044-009-14, que demonstram, não apenas as inúmeras solicitações da Prefeitura, como a adequação dos valores pela FUNDEC na utilização.

Destacamos também, sobre esses convênios da FUNDEC, esta Casa tem julgado regulares os convênios, não obstante o apontamento da ausência de plano de trabalho. Cito o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, no TC-01333-007-08, de 2015, que fala: "Quanto às falhas relativas ao plano de trabalho, ausência de aprovação prévia pelo órgão governamental e de ciência da assinatura do convênio ao Poder Legislativo, acompanho a manifestação de SDG, no sentido que referidas falhas podem ser relevadas e alçadas ao campo da recomendação".

Do mesmo modo, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo no TC-002108-006-19, também em 2015, julgou de forma regular, apesar da ausência do plano de trabalho: "Não ignoro que a elaboração do plano de trabalho tem previsão legal e se presta para aferir a execução das cláusulas pactuadas no convênio, mas, no presente caso, os elementos constantes do termo de convênio permitem, minimamente, o acompanhamento da execução do ajuste, razão pela qual a falta do referido documento pode ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo, todavia, de severa advertência para que a Prefeitura elabore e faça constar o mencionado plano de trabalho, nos termos da legislação vigente, em ajustes futuros".

Todos esses julgamentos são contemporâneos, advêm exatamente dos mesmos convênios e a Prefeitura não se furtou de exigir da conveniada o plano de trabalho.

Diante do exposto, demonstrado que houve regularidade na utilização dos recursos, tendo o numerário sido devidamente aplicado, inexistindo indícios de desvio de malversação dos recursos recebidos e da ausência de impacto no resultado orçamentário, requer seja o convênio firmado em 19/10/2009 entre a Prefeitura e a FUNDEC, para manutenção e administração da Orquestra Sinfônica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000910/009/10



Municipal e o desenvolvimento do apoio e incentivo aos movimentos culturais e artísticos do Município, julgado regular, com recomendações ou advertências.

Em relação ao outro julgamento, TC-001204/009/10, não há nenhum apontamento de irregularidade propriamente, razão pela qual não vou tecer comentários sobre esse processo. Eu agradeço.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR - Agradeço a ilustre defensora e passo ao voto.

(VOTO JUNTADO AOS AUTOS)

Em discussão. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, sem prejuízo da recomendação e determinação exarada no corpo da decisão.

Taquígrafos: Anahy e Nicomedes.
SDG-1-ESBP

